


Racismo:**uma análise histórica da legislação brasileira e dos desafios para a efetividade da garantia dos direitos humanos para a população preta**

Ana Carla de Oliveira Mello Costa Pinho¹
Núbia Otília Justiniano Arruda Lima²



Este artigo está licenciado sob forma de uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

 <https://doi.org/10.32459/2447-8717e274>

Recebido: 13-12-2023 | **Aprovado:** 30-04-2024 | **Publicado:** 29-06-2024

RESUMO: Este artigo aborda o tráfico mercantil da população negra no Brasil e sua interação com a evolução legislativa, ressaltando as deficiências na garantia dos direitos humanos. Propõe-se a compreender a estrutura histórica de opressão e marginalização da comunidade negra, refletindo sobre as repercussões desse período sombrio na história brasileira. Além disso, busca analisar o impacto do racismo na construção social e nas relações raciais contemporâneas. O objetivo primordial deste artigo é fomentar a conscientização, estimular o debate e impulsionar a busca por soluções eficazes no combate ao racismo, visando a promoção da inclusão e igualdade racial na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Mercantilização – População negra. Direitos Humanos. Racismo. Igualdade Racial.

ABSTRACT: This article addresses the commercial trafficking of the black population in Brazil and its interaction with legislative developments, highlighting the deficiencies in guaranteeing human rights. It aims to understand the historical structure of oppression and marginalization of the black community, reflecting on the repercussions of this dark period in Brazilian history. Furthermore, it seeks to analyze the impact of racism on social construction and contemporary race relations. The primary objective of this article is to raise awareness, stimulate debate and boost the search for effective solutions to combat racism, aiming to promote inclusion and racial equality in Brazilian society.

Keywords: Commercial trafficking of the black population. Human Rights. Racism. Racial Equality.

¹ Doutoranda em Comunicação – Cyberbullying/Desinformação (UNIP/SP) – Área de Concentração: Comunicação e Cultura Midiática – Linha de Pesquisa: Configuração de Produtos e Processos na Cultura Midiática, com Bolsa PROSUP/CAPES (BRASIL) – Código de Financiamento 001. Mestre em Educação, Bacharel em Direito, advogada, mediadora de conflitos, professora nos Cursos de Direito e Pedagogia, Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Gestão Empresarial e Escolar em Direitos Humanos no Centro Universitário Assunção, SP. E-mail: anacarlapinho@uol.com.br e/ou ana.pinho@professor.unifai.edu.br.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Assunção. E-mail: nulima2010@hotmail.com e/ou nujus283@gmail.com.

Introdução

O presente artigo surge como resposta a um debate realizado na Universidade, no ano de 2019, quando estava no terceiro semestre do curso de direito, no Centro Universitário Assunção, no intervalo da aula, no qual foram disseminadas informações equivocadas sobre a história e a realidade do povo preto na sociedade brasileira. Diante desse cenário, tornou-se necessário realizar um estudo aprofundado para proporcionar uma reflexão construtiva à sociedade brasileira. Os objetivos deste artigo incluem a conceituação e sensibilização da sociedade acerca da estrutura historicamente arquitetada para a opressão e marginalização da população negra.

Além disso, busca-se atingir objetivos mais amplos, como realizar uma retrospectiva histórica da legislação brasileira, que em muitos momentos considerou o negro como um mero bem semovente. Essa abordagem legal não apenas reforçou a ideia de subjugação, mas também contribuiu para a desumanização dessa parcela da população. O intuito é desvelar as nuances legislativas que perpetuaram a desigualdade racial, promovendo um entendimento mais profundo sobre o papel do Estado na criação e manutenção dessas estruturas discriminatórias.

Primeiro tópico deste artigo contextualiza a estrutura do racismo no Brasil durante o período da sociedade escravista, onde as pessoas negras foram estigmatizadas de maneira negativa em uma sociedade marcada por profundas contradições e conflitos de interesses. Ao trazer à tona as consequências desse período sombrio, o objetivo é promover uma reflexão crítica sobre o passado e o presente, visando conscientização, debate e a busca por soluções efetivas para combater o racismo e promover a inclusão e igualdade racial.

A segunda parte do artigo aborda a evolução legislativa como meio de controle em todo o território nacional, destacando a implementação de leis simbólicas, como a "Lei Bill Aberdeen", e a importância de compreender a dimensão política e diplomática envolvida nesse processo. São examinadas diversas leis, como a de Instrução Primária, que garantia direito à instrução primária para todos, mas impunha restrições discriminatórias aos negros, a Lei de Terras, que proibia a população negra de acessar moradia, a Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos, a Lei dos Sexagenários, estratégia para se livrar de cativos não produtivos, e a Lei Áurea, que, apesar de abolir a escravidão, beneficiou mais os proprietários de escravos.

Na terceira seção, o artigo abordará o contexto dos quilombos, destacando sua representação como uma ameaça aos interesses da elite colonial. A análise se aprofundará na

dinâmica social e econômica dessas comunidades, revelando como sua existência desafiava as estruturas de poder estabelecidas.

Na quarta parte, serão examinadas a Lei dos Vadios e Capoeira, conhecida como a lei da vadiagem, que surpreendentemente só foi extinta em 2012. Além disso, será explorada a Lei do Boi, considerada a primeira lei de cotas no Brasil, porém direcionada exclusivamente para os brancos. Destacaremos a relevância da Lei Caó, destacando seu papel crucial na luta contra o racismo e na promoção da igualdade racial.

A quinta seção se dedicará a explorar o papel fundamental da Constituição na promoção da igualdade e na garantia dos direitos de todos os indivíduos. A análise se estenderá às emendas constitucionais e aos desafios enfrentados na concretização dos princípios igualitários.

Este artigo fundamentou-se em um estudo cronológico bibliográfico e em fontes documentais como principais estratégias para coleta de dados. Autores clássicos que contribuíram significativamente para o entendimento do tema foram consultados, proporcionando uma base sólida para a análise crítica das complexidades históricas e legislativas relacionadas ao racismo no Brasil.

Análise histórica da escravidão preta no Brasil

Segundo Gomes e Schwarcz (2018), o tráfico mercantil da população preta para o Brasil representa um capítulo sombrio da história brasileira, caracterizado pela captura, escravização e transporte de africanos para trabalhar nas plantações de açúcar, café e outros setores econômicos.

De acordo com Moura (1988), a escravidão no Brasil nada teve de benigna, democrática e cristã, pelo contrário, milhões de homens foram transportados compulsoriamente das suas terras de origem, na África, e colocados amontoados em navios negreiros.

Conforme o supracitado doutrinador Moura (1988), esses homens eram levados depois de ferrados com ferros em brasa, para serem vendidos nos entrepostos (mercados) como mercadorias, deviam submeter-se às condições impostas por uma sociedade exploradora e violenta, período marcado por uma exploração desumana e brutal que deixou um legado profundo nas estruturas sociais do país.

Após 1822, com o fim da escravidão no Brasil, a percepção negativa do povo preto persistiu em uma sociedade permeada por agudas contradições e conflitos de interesses.

A autorização direta para a implementação desse sistema desumano foi concedida pelo Rei de Portugal através da Bula Dum Diversas, segundo Silva (2009), emitida pelo Papa Nicolau ao Rei Afonso V, esse documento legal foi o ponto de partida para o início do massacre da população preta. Essa autorização papal lançou as bases para a exploração desenfreada e as práticas desumanas que caracterizaram o período da escravidão no Brasil.

[...] nós lhe concedemos, por estes presentes documentos, com nossa Autoridade Apostólica, plena e livre permissão de invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagãos e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo, onde quer que estejam, como também seus reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades (...) e reduzir suas pessoas à perpétua escravidão, e apropriar e converter em seu uso e proveito e de seus sucessores, os reis de Portugal, em perpétuo, os supramencionados reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades, possessões e bens semelhantes (Silva, 2009, p. 321-322).

Essa conexão histórica entre o tráfico mercantil, a escravidão e as estratégias de controle pós-1822 destacam-se, a necessidade de uma compreensão crítica desse passado para abordar os desafios contemporâneos relacionados à discriminação racial e promover a igualdade na sociedade brasileira.

O reflexo mundial do racismo e perversidade humana vivido pelos negros traficados da África para ser escravizado e comercializado como se fossem objetos aqui no Brasil. Nesse contexto, Santos e Moritz (2018), no Brasil, o povo africano teve suas vidas interrompidas de seus espaços individuais e coletivos pelo sistema escravocrata tornando-se vítimas da espoliação de suas individualidades e cultura, importados como meros bens de consumo em proveito do tráfico atlântico.

Conforme, Albuquerque e Fraga (2006), estima-se que, entre o século XVI e meados do século XIX, mais de 11 milhões de homens, mulheres e crianças africanos foram traficados para as Américas, não inclui, aqueles que devido ao violento processo de captura na África e ao mal tratos na travessia atlântica, cerca de 4 milhões, desembarcou no território brasileiro.

De acordo com Azevedo (1988), é lastimável, tal situação, palavras fogem ao relatar o quanto sofreu e continua a sofrer o preto na sociedade brasileira, a alma sangra com tamanho horror.

Assim conforme, Carmo e Couto (1994), foram acorrentados uns aos outros, em situações deploráveis, com fome e sede em meio a alguns cadáveres, muita das vezes em desespero viam-se pulando ao mar, e até sendo jogados aos montes como se nada fossem.

Para Silva (2009), o Brasil foi transformado em um verdadeiro genocídio, o fato é tão escabroso que só entre 1824 e 1830, foram sepultados, 6.119 escravos no Cemitério dos Pretos Novo, no Valongo, Rio de Janeiro.

Constata, o supracitado Silva (2009), que a população carcerária no Brasil é predominantemente composta por pessoas negras, o que se evidencia, um sistema penal que perpetua a discriminação racial, enquanto a Inglaterra no século XIX, foi primeiro país a proibir o tráfico de escravos e que inspirou e influenciou outras nações.

Inglaterra: O Primeiro País a Proibir o Tráfico de Escravos

A partir do século XIX, de acordo com Lima (2018), um movimento abolicionista ganhou força em diferentes partes do mundo, com o objetivo de acabar com o comércio transatlântico de escravos. Ao longo de três séculos anteriores, a Inglaterra havia se envolvido ativamente no comércio transatlântico de escravos, uma prática cruel e desumana. Durante o século XVIII, mudança de paradigma, por fatores econômicos, tecnológicos e sociais.

A Revolução Industrial trouxe avanços nas máquinas, na energia a vapor, na produção têxtil e em outros setores, contudo, Carmo e Couto (1994), diz que foi motivo para Inglaterra querer o fim do tráfico do povo preto no século XIX, para poder dar vazão para a produção da revolução industrial.

Menciona, Azevedo (1988), que o ideal iluminista envolveu Europa, influenciou na independência dos Estados Unidos e junto com o interesse financeiro da Inglaterra, começou a impor o fim da escravidão.

Como consequência, Azevedo (1988), o Rei Dom João VI, teve que assinar com a Inglaterra o Tratado de Aliança e a Amizade, comprometia-se com o fim da Escravidão, mas, sabendo que não ia se empenhar, só assinou porque precisou da Inglaterra.

Legislação brasileira: mecanismo de controle da população preta na sociedade

Lei Bill Aberdeen

Segundo os autores, Santos e Moritz (2018), expressão para inglês ver, do século XIX, quando a Inglaterra, por interesses econômicos, tentou abolir a escravidão no mundo, a lei Bill Aberdeen, visava o combater o tráfico de escravos de pessoas pretas no Atlântico Sul, atribuindo às embarcações da Marinha Real Britânica o direito de apreender quaisquer

navios negreiros que se dirigissem ao Império do Brasil buscando, efetivar na prática, o cumprimento de tratados internacionais assinados desde a década de 1810.

De acordo com Azevedo (1988), a legislação que proibia o comércio de escravos era vista como uma mera formalidade, uma lei "para inglês ver". Essa expressão popular indica que se tratava apenas de uma fachada, pois na prática o comércio de pessoas continuava abertamente no Brasil. Apesar dos esforços para coibir o tráfico, a demanda por trabalhadores escravizados continuava alta devido às necessidades econômicas e à expansão da produção agrícola.

Lei de Instrução Primária – Negros São Proibidos de Ir à Escola

A partir da promulgação da Constituição de 1824, que assegurava o direito à instrução primária gratuita para todos os cidadãos, três fatores desafiadores influenciaram essa necessidade de alfabetização na sociedade imperial brasileira. Primeiro; as elites governantes difundiam o discurso da missão civilizadora da educação, buscando transformar a mentalidade e os hábitos da população. Segundo; as escolas públicas enfrentavam condições precárias, apresentando infraestrutura deficiente e recursos limitados. Por fim; o alto índice de analfabetismo, segundo as informações de Veiga (2008), alcançava incríveis 84% da população em 1872 e conforme os dados de Schwarcz (2000), tornou ainda mais urgente a necessidade de promover a alfabetização em larga escala.

A titularidade da cidadania, definida constitucionalmente, era restrita aos livres e aos libertos e valia tanto para a educação das crianças quanto para jovens e adultos. Para escravos e indígenas, além do trabalho pesado, bastava a doutrina aprendida na oralidade e a obediência pela violência física ou simbólica. O acesso à cultura da leitura e da escrita era considerado inútil para esses segmentos³.

Além disso, de acordo com Fonseca (2016), são proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: Todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres, libertos.

Nos Regulamentos da Instrução Pública provincial, que foram implementados no Brasil durante o século XIX, segundo Santos (2019), excluía aqueles que eram submetidos ao cativeiro do direito a escolarização, como o de 1853, que proibia a frequência às escolas públicas por parte de pessoas com doenças contagiosas e escravos. A exclusão do direito à educação, conforme mencionado no Regulamento de 1853, fazia parte de um sistema maior

³ http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PCB11_2000.pdf

de opressão, mantendo as pessoas submetidas ao cativo e privando-as do conhecimento necessário para questionar e buscar a sua própria libertação.

A escravidão, por sua vez, era um sistema brutal em que milhões de pessoas foram subjugadas e forçadas a trabalhar nas plantações e propriedades rurais. Contudo, a análise histórica mostrar-se, que para os escravizados a instrução deixar-se de constituir em ameaça para ser uma necessidade no processo de abolição do trabalho escravo, mais especificamente, quando se iniciam as discussões relativas à libertação do ventre.

Portanto, é possível observar que a exclusão dos negros do processo de escolarização foi construída ao longo da história da educação. Essa trajetória revela-se, a persistência de desigualdades que permeiam o acesso e a participação dos indivíduos negros no sistema educacional.

Lei Negro Proibido de Ter Acesso a Moradia

Lei Negro, conhecida como Lei de Terras, determinava-se que as terras deveriam ser adquiridas através de compra, não sendo permitidas novas concessões de sesmaria, tampouco a ocupação por posse. Assinada, dias depois da proibição do tráfico, na realidade, a lei criou dificuldades para o acesso do pobre livre à terra, contribuiu com a cristalização do latifúndio e objetivava o incremento da imigração estrangeira, autorizando o governo a promover a criação de colônias. Chegavam-se no território brasileiro segundo Saroni e Carvalho (1991), os primeiros trabalhadores imigrantes. Era a transição da mão de obra escrava para assalariada.

Estabelecendo-se, a partir daí, que só poderiam adquirir terras por compra e venda ou por doação do Estado, para os autores Saroni e Carvalho (1991), promulgada por D. Pedro II, esta Lei contribuiu para preservar a péssima estrutura existente no país, privilegiar fazendeiros donos de terras e as concentradas nas mãos dos antigos proprietários, e passaram para suas gerações como herança. A lei 601/1850, impôs obstáculos à posse da terra para os negros, destruindo quilombos para que retornassem às senzalas.

Para tal intento, até o Exército foi mobilizado, conforme Joffily (1999), a elite da época pretendia o embranquecimento da sociedade. A mobilização do Exército pode ser entendida como uma forma de garantir o controle e a manutenção desse sistema de discriminação racial, através da imposição de políticas e práticas que reforçassem a visão da elite dominante.

Essa ideologia do branqueamento para Joffily (1999), estava ligada a uma visão racista e discriminatória, que buscava promover a miscigenação entre grupos étnicos, com o objetivo de diluir a presença negra na população, privilegiando assim o fenótipo e características associadas à população branca.

Observa-se que a Lei da Terra, que regularizou as sesmarias e outras concessões feitas pelo governo para os imigrantes, evidenciou claramente as diferenças de posição entre esses imigrantes e os afrodescendentes. Não há dúvidas de que a distribuição dos privilégios concedidos aos brancos foi significativamente mais favorável, e a legislação que protegia a vida e o patrimônio dos imigrantes era amplamente abrangente.

Lei Eusébio de Queirós

De acordo com Mamigonian (2018), Lei Eusébio de Queirós, reiterou a determinação para que os africanos apreendidos fossem deportados, mas, novamente, o governo não conseguiu viabilizar tal ação. A lei de nº. 581 de 04 de setembro de 1850, foi criada pelo então ministro da justiça da época Eusébio de Queiroz, com o propósito de abolir a escravidão no Brasil. Segundo Abreu e Pereira (2011), os terríveis males da escravidão praticados no Brasil exatamente no período em que a Inglaterra fazia patrulhar a costa brasileira para reprimir o desembarque de africanos ilegalmente traficados.

Afirmam Abreu e Pereira (2011), que, na década de 1860, embora o tráfico internacional de escravos estivesse definitivamente fechado, a escravidão continuava florescente, a expansão das áreas cafeeiras ao sudeste do império, então, mesmo se as embarcações que não tiveram escravos a bordo, porém, se encontrassem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, seriam igualmente apreendidas.

Lei do Ventre Livre

Para Gomes e Moritz (2018), o impacto da lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871 - Conhecida como Lei do Ventre Livre - quando milhares de crianças, filhas de mães que continuavam escravas, passaram a ser consideradas livres em termos jurídicos, embora ficassem ainda sob tutela senhorial. A lei nº. 2.040, conhecida também como Lei Rio Branco, é considerada um marco no processo abolicionista brasileiro. Para Ribeiro (1995), a necessidade de se compreender as consequências e os desafios enfrentados pelos afrodescendentes mesmo após a aprovação de leis abolicionistas. A criação dos asilos foi

uma resposta à negligência e ao abandono dessas crianças, que precisavam de cuidados e proteção.

De acordo com Azevedo (1988), completa que a lei do ventre livre foi feita para tirar a responsabilidade do fazendeiro de criar aquela criança que ele sabia que não poderia usar quando fosse adulta, e se o fazendeiro desse a liberdade ao escravo seria recompensado, poderiam receber uma indenização de 600 mil réis.

Para Azevedo (1988), essa lei isentava os fazendeiros desses custos, permitindo que eles não fossem responsáveis por fornecer alimentação a essas crianças que estavam sob sua tutela. Por fim, essa lei realça-se a capciosidade do racismo estrutural na sociedade brasileira, na verdade, essa foi mais uma artimanha, muito peculiar de nosso racismo, eternamente dissimulado em generosidades (SILVA, 2009).

Como pode-se observar a Lei do Ventre Livre de 1871, marcou o abolicionismo, conferindo liberdade jurídica a crianças nascidas de mães escravizadas, embora sob tutela senhorial, de acordo com Ribeiro (1995), a lei buscava isentar fazendeiros, mas evidenciou a falta de responsabilidade na alimentação das crianças. Essa legislação evidenciou o racismo velado, perpetuando-se a humilhação do negro na sociedade brasileira.

Lei dos Sexagenários

A Lei nº. 3.270, de 28 de setembro de 1885, conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos, Observa-se: os autores, Gomes e Schwarcz (2018), que sem efeito nenhum, a “Lei dos Sexagenário”, já viviam em condições precárias, média de vida era de quarenta anos. O escravo alforriado deveria conceder mais três anos de trabalho gratuito, ou até completar 65 anos ao patrão, como forma de indenização. A Lei beneficiava, grande parte, os fazendeiros, pois, com mais de 60 anos de idade já não aguentariam realizar trabalhos pesados, ela foi importante para a conquista do fim do trabalho escravo no Brasil.

Silva (2009), ressalta que a lei do sexagenário foi feita para poder abrir a porteira da fazenda jogar esses velhos doentes na rua, era abandonado para morrer, os fazendeiros não tinham mais esse custo, a obrigação de alimentar os escravos que chegassem aos 65 anos de idade.

Nesse contexto mencionam os supracitados estudiosos Gomes e Schwarcz (2018), Silva (2009), que os brancos foram liberados do fardo em que a população preta vivia a sua própria sorte. Enfim, a Lei autorizou os proprietários a descartar-se, até por obrigação legal, de seus entulhos humanos, carregadores de bocas desdentadas para sustentar, sem qualquer

retorno possível a ser esperado. Efetivamente, a Lei dos Sexagenários instituiu, no território nacional, a velhice desamparada.

Lei Áurea

Em 1888, finalmente assina-se a Lei Áurea, embora a lei pudesse parecer algo positivo à primeira vista, no entanto, Saroni e Carvalho (2002), na prática ela não proporcionava nenhum tipo de indenização aos escravizados que conquistavam a liberdade. Em vez disso, segundo Albuquerque e Fraga (2006), a lei permitia que os fazendeiros recebessem indenizações, pois não estavam satisfeitos com a perspectiva de perderem mão de obra servil disponível para servi-los dia e noite.

A Lei Áurea, apontam Gomes e Schwarcz (2018), não tinha o poder, a intensão de diminuir a desigualdade social do povo preto, o texto da Lei era curto, direto, imaginava-se que a liberdade vinha como forma de “presente”, mas era uma nova forma de serventia e padrões de paternalismo e dependência, não incluiu temas que estavam em pauta nas inúmeras propostas de abolição, muitos permaneceram na mesma, sentiram-se lesados.

Os doutrinadores mencionados acima, Gomes e Schwarcz (2018), retratam de maneira contundente a realidade perversa à qual a população negra era submetida. As leis no Brasil tinham o objetivo de desfavorecer o povo negro e perpetuar a sua condição de subalternidade no país, Chiavenato (1999), essas medidas legais, implementadas de maneira evidente, tinham o propósito claro de assegurar que os negros fossem impedidos de alcançar posições de destaque, mantendo-os perpetuamente vinculados a papéis subalternos na sociedade.

Moura (1971), ressaltar que a opressão enfrentada pelos negros não se restringia apenas ao aspecto físico da escravidão, mas também abrangia formas de discriminação e racismo presentes nas interações diárias.

De acordo com Almeida (2019), palavras, gestos e até mesmo um simples olhar podem infligir danos tão profundos quanto as antigas chibatadas, mesmo que não de forma física. A violência simbólica e psicológica causada pelo racismo continua a afetar a vida e a dignidade da população negra até os dias de hoje.

O quilombo

De acordo com dicionário online de português⁴, Ribeiro (2022), quilombo significa, substantivo masculino [História] Lugar secreto, encoberto e escondido em meio ao mato. A quilombagem consistia na fuga dos escravizados das fazendas e plantações, buscando refúgio em áreas isoladas de difícil acesso, formavam comunidades livres, tornavam-se verdadeiros centros de resistência e autonomia. Quilombos representavam espaços de preservação cultural, nas quais tradições e práticas africanas eram mantidas e transmitidas às gerações futuras.

Segundo Chiavenato (1999), com o fim da escravidão, quilombos urbanos transformaram-se em 'territórios negros', em que tradições africanas floresceram apesar de serem malvistas pela sociedade brasileira e perseguidas, eram considerados redutos marginais pelo fato de descendentes de escravos terem dificuldades em conseguir emprego. A elite colonial, incomodada com o crescimento e a atração exercida pelo quilombo, deu início ao seu ataque, uma das mais violentas repressões militares da história do Brasil.

Destacam-se alguns quilombos famosos na história do Brasil, como o Quilombo dos Palmares, localizado na região de Alagoas e Pernambuco, que se estendeu por cerca de um século e foi liderado por figuras emblemáticas como Zumbi dos Palmares.

Essas comunidades quilombolas enfrentaram constantes ataques das autoridades coloniais e de milícias particulares, sendo alvos de violentas tentativas de desarticulação e repressão. A quilombagem representou uma resistência ativa e enérgica dos negros escravizados contra a opressão e a exploração.

Além de buscar sua própria liberdade, segundo Moura (1986), os quilombolas, plantava sua roça, construindo suas casas, reorganizando-se, a vida em sociedade, estabelecendo-se novos sistemas de defesa organizada de combate, torna-se uma forma de trabalho contra o qual voltava-se o próprio sujeito que a sustentava, se dedicavam a libertar outros escravizados e combater o sistema escravista de forma ampla. Sua luta e determinação deixaram um legado importante na história do Brasil, influenciando movimentos posteriores pela abolição da escravatura e pela igualdade racial.

A eficácia da legislação brasileira

⁴ <https://www.dicio.com.br/quilombo/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Adiante, será explanado sobre uma nova forma de controle da população preta que surgiu sob a influência de um dispositivo legal com tipicidade penal, repressivo e ideológico do Estado brasileiro para criminalizar o preto na sociedade de maneira sutil, conforme Silva (2009), inegável que, além do aspecto coercitivo-repressivo, por vezes terrorista, as leis no Brasil foram frequentemente promulgadas para não serem aplicadas contra as elites. Ao longo desses períodos, a legislação brasileira sempre pareceu conter um viés racista, justificando a maldade humana, especialmente no final do século XIX e parte do século XX.

Lei dos Vadios e Capoeiras

E assim, sob a égide da lei, logo após a Proclamação da República, através do Decreto-Lei 487, de acordo com os artigos 399 ao 404, percebe-se, o temor da elite brasileira ao coibir-se, quem nunca teve voz com a fiel execução do decreto-lei, em de 11 de outubro de 1890.

Os que perambulavam pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada, iriam para a cadeia, que estivessem jogando ou portando objetos relativos à capoeira, pois, após a Lei Áurea, a capoeira passou a ser executada nas vias públicas, por libertos sem trabalho e moradia durante o governo de Floriano Peixoto, foi editado o segundo Código Penal, em 1890, através do Decreto-Lei 487. O Livro III (Das Contravenções em Espécie), trouxe o capítulo XIII, dedicado aos Vadios e Capoeiras.

Percebe-se a contradição de uma sociedade que exigiu o enquadramento da camada menos abastada, sem oferecer meios eficazes de sobrevivência. A população negra, que antes estava aprisionada na condição de escravidão, enfrentou desafios significativos na busca por trabalho e moradia. A falta de oportunidades e a discriminação racial contribuíram para que muitos negros, agora "livres", de acordo com Braga & Saldanha (2014), fossem excluídos e não tivessem meios de sustento adequados. Portanto, a ideia de liberdade pós-abolição era limitada para esses indivíduos que enfrentavam o racismo e a marginalização.

Em relação à população carcerária da época, é importante observar que, embora não haja dados exatos sobre a cor predominante na população prisional do período, é provável que a maioria dos encarcerados fosse composta por negros.

Bocchini (2023), relata-se, que em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica, como pode-se observar a persistência do sistema de justiça criminal desproporcionalmente impacta a população negra no Brasil, refletindo as desigualdades e injustiças sociais. A

representatividade majoritária de negros nos presídios evidencia a continuidade do racismo e da marginalização social.

Lei do Boi

A Lei do Boi, considerada por Santos (2020), “[...] como a primeira lei de cotas do Brasil”, diferentemente do que se espera de uma ação afirmativa, a referida lei se mostrou como uma alternativa de favorecer ainda mais as classes mais abastadas, dando privilégios a quem já os detinha, neste caso, os proprietários de terras rurais (SANTOS, 2020).

De acordo com Magalhães (2017), **cota de 50% cinquenta por cento para latifundiários e seus filhos, 50% cinquenta por cento na área rural e 30% trinta por cento na urbana, no total de 80% oitenta por cento), (grifo nosso)**, ou seja, reparação para a população preta que já estava na pior, a lei do boi vem para confirmar sua situação trágica, mais uma vez sendo desprezada pela elite branca, mas os latifundiários precisavam sim de cotas, 80% (oitenta por cento) de vagas reservadas pra eles e seus filhos.

A lei evidencia privilégios a ricos e mantém a condição de não evolução da situação dos trabalhadores agrícolas pobres, tendo em vista que desprivilegiados e seus filhos não poderiam se afastar dos campos de trabalho para estudar, ao contrário dos proprietários de terras e seus descendentes (Santos, 2020, p. 23).

Atualmente, quando se fala de ações afirmativas e de cotas, refere-se a forma de pensar na redução das desigualdades sociais que se tem em todo país, Schneider (2021) ressalta que as cotas raciais, por exemplo, “[...] não são uma forma de dar privilégio a uma parte da população.

Nessa mesma linha de pensamento, Magalhães (2015), diz que é uma forma de desprivilegiar um pouco a elite hegemônica da nossa sociedade, redesenhando o acesso a oportunidades e, quem sabe, trazendo mais igualdade”.

Desta forma, Magalhães (2015), com a eminente demanda por mão de obra qualificada para o trabalho agrícola, posteriormente, foi identificada como uma reforma agrária sob o viés da educação. O debate, que anteriormente esteve centrado na democratização da propriedade da terra, agora se encontrava na qualificação técnica do trabalhador, branco, excluindo-se a população preta.

É importante ressaltar que, embora a legislação não estivesse diretamente relacionada com a questão racial, Schneider (2021), é necessário analisar criticamente as políticas agrárias e suas implicações sociais, considerando as desigualdades históricas existentes no acesso à

terra e aos recursos para determinados grupos, como a população negra. É fundamental promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua cor ou origem étnica, tanto no campo quanto em outros setores da sociedade.

Lei Caó 7.716/89 X Lei 14.532/2023

Segundo Santos (2009), o Brasil de modo lento e gradual começa a mudar seu pensamento em relação ao racismo, por pressão social e insistência das manifestações políticas permitindo mudanças nas legislações brasileiras.

Nesse contexto, em contrário a lei 7.716/89, no dia 11 de janeiro de 2023 a Lei nº 14.532/23, foi sancionada. A população negra considera esta lei um grande avanço na luta antirracista, pois, ela equipara a injúria racial ao crime de racismo, tornando o delito grave, assim, sua natureza passa ser ação pública incondicionada, pena privativa de liberdade e será majoração nos casos de racismo recreativo. Cabe destacar que constitui injúria racial a ofensa à dignidade ou decoro do indivíduo, em razão da raça, cor, etnia ou origem e normalmente ocorre em momento único, enquanto o racismo trata de conduta discriminatória dirigida a grupo ou coletividade (Lei nº 7.716/1989).

De acordo com Cunha (2023), ao tipificar injúria racial como crime de racismo, há aumento de pena de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão, deixando de existir prazo para que os autores sejam punidos e esses sequer podem se isentar com pagamento de fiança, a Lei 14.532/2023 estabelece que as vítimas de crimes de racismo devem estar acompanhadas de advogado ou defensor público em todos os atos processuais, garantindo sua proteção legal.

Essas alterações buscam fortalecer a luta contra o racismo e a discriminação, promovendo a conscientização e punindo de forma efetiva os atos injuriosos baseados em características pessoais. A lei visa a construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e igualitária.

Constituição federal de 1988 junto aos direitos humano no combate à discriminação racial

Segundo DelSant (2022), em sua publicação atualidades e dicas se faz citações do inesquecível Nelson Mandela, ”ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. As pessoas precisam aprender a odiar, e se elas podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao

coração humano do que seu adversário”. — “Longa Caminhada até a Liberdade”, livro de 1994.

Políticas de Inclusão no Combate à Discriminação

De acordo Silva (2009), o Brasil instituiu as cotas raciais, primeiramente em 2002, após uma grande discussão, na Conferência de Durban, os delegados cobraram uma postura em relação as diferenças entre pretos e brancos em relação as desigualdades, porém só em 2012 as cotas foram aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal por unanimidade.

Segundo Santos (2009), as políticas afirmativas são políticas focalizadas em alocar recursos em benefício do coletivo, trata-se de uma medida que tem por objetivo combater qualquer tipo de discriminação, e garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos, independente das questões socioeconômicas ou raciais.

No Brasil, menciona Costa (2020), as ações afirmativas ganharam força e visibilidade após o movimento negro expor as questões raciais na III Conferência Mundial contra o Racismo, no início do século XX, isso fez com que fosse necessário a criação de um órgão especial voltado para promoção da igualdade racial.

A Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR – foi constituída em 2003, e tinha como função encaminhar todas as propostas relacionadas as questões raciais levantadas na III Conferência Mundial; as ações eram encaminhadas pela SEPPIR, e algumas ações se tornaram leis, como a própria lei de cotas. Portanto, nesse contexto socioeducacional, está envolvido não só o perfil econômico, como também racial.

Das Ações de Inclusão de Cotas Raciais Com a Dignidade da Pessoa Humana

Das ações de inclusão, no que diz respeito as cotas raciais, na visão do Ministro do STF, Moraes (2018), consiste em um princípio de que nada mais é do que o princípio da igualdade, consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, que se aplica, embasa o programa de cotas, sem sombra de dúvidas, é o princípio da igualdade. Por tratar-se do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Ministro do STF, Barroso (2013), ressalta que por ser um princípio constitucional, implica a proibição da tortura, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais trazidos pela Constituição Federal, 1988.

As cotas, na qualidade de política de ação afirmativa aparecem, pois, discutir política de cotas é pensar numa política distributiva e indenizatória; distributiva, segundo Costa (2020), na observância dos impactos do racismo na conformação das identidades raciais porque garante uma distribuição mais igualitária do acesso ao ensino superior, e indenizatória, porque repara uma dívida histórica que a sociedade brasileira possui com os pretos traficados da África.

Assim como o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Barbosa, ressaltou numa entrevista ao Globo, em 2010, que as ações afirmativas são políticas públicas voltadas a concretização do princípio constitucional da igualdade material, com a finalidade de neutralizar os efeitos perversos da discriminação de raça, gênero, idade e origem, pois ele reconhece que a sociedade brasileira possui discriminação enraizada, que as pessoas não percebem.

Dentro dessas primícias a autora, Costa (2020), completa que a desigualdade entre negros e brancos, fundamentou o entendimento sobre a inconstitucionalidade das ações afirmativas, porém, são incluídas tardiamente aos efeitos criados pelo racismo na sociedade brasileira. Veremos a seguir que a população preta teve a oportunidade de ingressar na universidade com a lei de cotas.

Cotas Para Pretos no Ensino Superior

Segundo Fonseca (2009), a escolaridade para população preta não eleva no mesmo ritmo que ocorre o crescimento da população afrodescendente, no que diz respeito ao ensino superior, define-se as ações afirmativas como políticas públicas destinadas a atender grupos sociais que se encontram em condições de desvantagens ou vulnerabilidade social em decorrência de fatores, históricos, culturais e econômicos.

Conforme Silva (2017), o acesso de negros no ensino superior, com a Lei Federal nº 10.558, de 2002, “Lei de Cotas”, na qual criou-se o programa de Diversidade nas Universidades, tendo a finalidade de efetivar políticas estratégicas para o acesso ao ensino superior, seja em universidades privadas ou públicas, buscando minimizar as desigualdades étnico-raciais.

Para Pessoa (2018), a realidade é extremamente diferente, pois, poderia se falar em privilégio se todos alcançassem as mesmas oportunidades, desde o ensino fundamental até ao ensino superior, todavia não é o que acontece quando falamos de pessoas inseridas em favelas, de pele escura, com rendas mais baixas, etc., se fazendo necessária a intervenção do

Estado para promover a igualdade entre os indivíduos, independente de cor, raça, religião, condição financeira, entre outros diversos fatores.

Por isso, enquanto não alcançar está igualdade, é necessário a prestação do Estado, o autor Silva (2009), ressalta que o sistema de cotas, como posto, é política obrigatória de Estado e forma legítima de reduzir “dívida histórica” amplamente comprovada em favor do seguimento negro, não ofendendo, portanto, qualquer princípio jurídico interno ou externo. Contudo, o disfarce, onde reside o mito da democracia racial, escondendo o racismo por várias décadas, interessada na eliminação do ser “humano” preto.

Além do que para o ilustre autor, Silva (2009), isto é tão forte e inegável que qualquer projeto político que faça no País visando a erradicar o racismo e corrigir injustiças, gritantes, existentes contra o povo negro causa maior fuzuê na sociedade. Porque a “elite branca é má”, especificamente recolhida na universidade, onde o racismo é também dissimulado, canalha e, por estranho que pareça, até “metódico”, só vê seguimento negro de forma pejorativa, começando pelo âmbito do estudo que, não ser as raras e respeitáveis exceções, é sobre o negro e não do negro.

Considerações finais

O artigo, procurou demonstrar que a legislação brasileira, com requinte de crueldade construiu ao longo dos anos uma estrutura muito bem enraizada com fundamentos legais para impedir que a população negra de ocupe certos lugares na sociedade, lugares que a grande maioria dos brancos ocupam simplesmente por serem brancos.

A trajetória histórica dessa população no Brasil, pode-se concluir que ela foi responsável por construir a riqueza do país, sendo, porém, excluídos de seus benefícios. Como observado, as leis criadas com objetivo para que o negro continuasse a servir gratuitamente com mordanças, pancadas e ferroadas igual aos seus ancestrais, que eram tratados ou melhor dizendo, maltratados, pelas pessoas brancas desse país, com leis burocratas impedindo pretos e pobres favelados. Sua liberdade, resulta-se de seu próprio esforço e inconformismo não veio acompanhada de indenizações e reparações, abandonados à própria sorte, tendo que sobreviver em meio a uma sociedade influenciada por ideias e ações racistas que marcam esse povo e representam uma difícil barreira a ser superada que resiste até os dias atuais.

No entanto, é importante destacar que a discussão em torno das cotas frequentemente se concentra na sua implementação em favor da população negra. Tornou-

se, evidente que os negros na legislação brasileira em momento algum tiveram privilégios como muitos brancos. A título de exemplificação, arrancaram o sangue e a alma dos pretos ancestrais africanos, que foram brutalmente traficados, escravizados e assassinados pelas mãos de pessoas brancas, que recebeu ordem de um papa, que autorizou o massacre do povo preto, pois, a Bula Dum Diversas, enviada ao Rei de Portugal, Afonso V, pelo Papa Nicolau, legitimou todo sofrimento o um povo. Pessoas brancas de forma coletiva precisam compreender que a estrutura que oprimiu o preto, tem-se por reponsabilidade moral de ajudar acabar com essa estrutura racista no Brasil, pois, a legislação brasileira exerceu funções distintas em relação a imigrantes europeus e aos ex-escravizados, sendo que partes dos sucessos dos europeus e asiáticos no Brasil se deu principalmente por conta do acesso as leis brasileiras que protegiam imigrantes e suas famílias que integraram de forma plena na sociedade brasileira.

Apesar das adversidades enfrentadas, a população negra no Brasil resistiu às diversas tentativas de anulação cultural, demonstrando coragem e força, especialmente nas comunidades. Essas comunidades, muitas vezes classificadas como quilombos urbanos, de acordo com o Projeto de Lei, são locais que representam aglomerações e centros culturais afro-brasileiros. Além disso, essas comunidades também sofrem com a falta de infraestrutura, marginalização, habitações inadequadas, falta de justiça social, violência e preconceitos, com uma predominância da população negra. É fundamental reconhecer e combater a violência e o racismo estrutural que permeiam nossa sociedade.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo, SP: Jandaíra, 2019. (Col. Feminismos Plurais).

AZEVEDO, Ana Lúcia de Abreu. *Para uma história do negro no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.], 1988.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira, SALDANHA, Bianca de Souza. Capoeira: da criminalização no Código Penal de 1890 ao reconhecimento como Esporte Nacional e Legislação Aplicada. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/36605098/Capoeira_da_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_no_C%C3%B3digo_penal_de_1890_ao_reconhecimento_como_esporte_nacional_e_legisla%C3%A7%C3%A3o_aplicada. Acesso em: jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Imperador com guarda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 maio. 2023

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1981. Disponível em: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [19--]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. Decreto nº 847/1890. *Código Penal*. 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 847/1890. *Criminalização do negro 1890*. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 portal da câmara dos deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9081/1910. *Decreto nº 9.081*, de 3 de novembro de 1911. Dispõe sobre Lei de Incentivo Financeiro e Territorial somente a Europeus Portal da Câmara dos Deputados Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836-pe.html>. Acesso em: 22.jan.2023.

BRASIL. Lei nº601/1850. *Negros não podem ter terras*. Lei nº601/1850de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº13.445/1945*, não permite a chegada de imigrantes negros do pacote de Benefícios aos trabalhadores estrangeiros.de 24 de maio de 2017.1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei 10.932/2022. *Decreto nº 10.932*, de 10 de janeiro de 2022 Lei de promulga a convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 30 maio. 2023.

BOCCHINI, Bruno. População negra presa atinge maior patamar da série histórica: em 2022, havia 442.033 pessoas negras presas, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP), divulgado na quinta-

feira (20). (Foto: Divulgação Polícia Civil: Repórter da Agência Brasil Do Jornalistas Livres, 21 jul. 2023). Disponível em: <https://mst.org.br/2023/07/21/populacao-negra-presen-attinge-maior-patamar-da-serie-historica/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CAMARGO, Sonia Irene; COUTO, Eliane. *História passado e presente*: revisada e atualizada. São Paulo: [s.n.], 1999.

CENTRO Universitário Assunção. [S. l.], 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.unifai.edu.br/o-unifai/sobre-o-unifai>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CHIAVENATO, Júlio José. *O negro no Brasil: da senzala à abolição*. São Paulo: Moderna, 1999.

COSTA, Najara Lima. *Quem é negro no Brasil?* São Paulo. Editora Dandara, 2020.

CUNHA, Marcella. *Racismo: sancionada lei que equipara injúria racial ao crime de racismo*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/13/sancionada-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-crime-de-racismo>, 13 jan. 2023. Acesso em: 29 nov. 2023.

DEL SANT, Leonardo. *Dia Internacional Nelson Mandela: veja citações e questões sobre o líder sul-africano*: veja citações de Nelson Mandela, biografia e questões de vestibulares brasileiros sobre o líder sul-africano contra o Apartheid. Disponível em: <https://vestibulares.estrategia.com/portal/atualidades-e-dicas/dia-internacional-nelson-mandela-veja-citacoes-e-questoes-sobre-o-lider-sul-africano/>, 12 jul. 2022. Acesso em: 30 nov. 2023.

FRAGA FILHO, Walter; ALBUQUERQUER, Wlamyra R. de Salvador: *Centro de Estudos Afro-Orientais*. Brasília: Fundação Cultural Palmares. 2006.

JOFFILY, Bernardo. *Isto é, Brasil 500 anos*: Atlas Histórico. São Paulo: Grupo de Comunicação 3, 1999.

LIMA, Monica. *História da África e Relações com o Brasil*: Painel 7. O Brasil e a África do século XIX: relações políticas e sociais. A África na cultura europeia do século XIX. Brasília, DF, 2018, 19 out. 2016. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/Historia_da_Africa.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

LEI Aurea 1888. Confira a íntegra da Lei Áurea. *Notícias - Portal da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/64000-confira-a-integra-da-lei-aurea/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MAGALHÃES, Wallace Lucas. Reforma agrária se faz com os homens, não com a terra: a “Lei do Boi” e a qualificação da força de trabalho. *Veredas da História*, v. 8, n. 1, p. 102-120, 2015b. Disponível em: <http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs/2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/164>. Acesso em: 22. maio.2023.

MARTINS, Vicente de Paula da Silva. *As constituições e a educação brasileira (1824 a 1988)*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.

MOURA, Clovis. Sociologia do negro brasileiro. In: *A história do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1994.

- MOURA, Clóvis. *História do Negro Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1986.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- RIBEIRO, Débora. Dicionário online de português: Significado de Quilombo. *Folha de São Paulo*, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/quilombo/>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- SANTOS, Caio Lima dos. *Autodeclarar-se, uma análise sobre o acesso à universidade por meio de ações afirmativas na UFF*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sistemas de Informação) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Computação, Niterói, 2020.
- SANTOS, Frei David. *Sete atos oficiais que decretaram a marginalização do povo no Brasil* (educafro.org.br). Disponível em: http://www.educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/os_sete_atos.pdf. Acesso em 02: jun.2023.
- SANTOS, Gevanilda. *Relações raciais e desigualdade no Brasil*. São Paulo, SP: [s.n.], 2009. (Editora executiva. Soraia Bini Cury).
- SANTOS, Tahinan da Cruz. *As consequências da escravidão na história do negro no Brasil, 2019*. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/diamantina/article/view/7381>. Acesso em: 25. maio. 2023.
- SCHNEIDER, Carolina Chagas. *Cotas raciais no cotidiano da rede municipal de ensino de Porto Alegre: implicações para a educação das relações étnico-raciais*. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.
- SCHWARCZ, Lília Moritz e Gomes; SANTOS, Flávio dos. *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo, SP: Cia das Letras, 2018.
- SILVA, Martiniano José da. *Racismo à brasileira*. 4. ed., rev., ampli. e atual. São Paulo: [s. n.], 2009.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. 2007. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- VEIGA, Cynthia Greive. Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, RJ, ANPED, v. 13, n. 39 set/dez, 2008.